



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13642-000139/95-39  
RECURSO Nº : 15.839  
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1992  
RECORRENTE : EONE DE SOUZA  
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.484

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EONE DE SOUZA.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 108-05.484  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.484  
RECURSO Nº : 15.839  
RECORRENTE : EONE DE SOUZA.

## RELATÓRIO

EONE DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 331.410.296-87, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da DRJ em Juiz de Fora (MG), que julgou parcialmente procedente a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, formalizada por meio do auto de infração de fls. 01/04.

Trata-se de tributação reflexa, originária de lançamento na pessoa jurídica LACCA Decorações, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

A decisão recorrida, na parte atacada, traz a seguinte ementa (fls. 32):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
LUCRO ARBITRADO  
DECORRÊNCIA

Em razão da íntima relação entre causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Em seu apelo, o recorrente, reportando-se ao recurso interposto no processo principal (IRPJ), sustenta, em síntese: 1. o arbitramento só se justifica quando restar cabalmente comprovado que a escrituração da pessoa jurídica contém vícios insanáveis, a impedirem a apuração correta da base de cálculo dos tributos; 2. é inadmissível que a simples falta do livro Caixa possa autorizar medida tão gravosa para o contribuinte; 3. a autoridade fiscal deve apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, buscando sempre a verdade material; 4. a desclassificação da escrituração, sem que sejam invocadas questões substanciais, constitui violência ao direito da pessoa jurídica de somente recolher o tributo efetivamente devido.



O recurso subiu sem o depósito de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, à vista de liminar concedida em mandado de segurança intentado pelo contribuinte, conforme decisão de fls. 45/46.

É o relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso merece ser conhecido, posto que tempestivo e acompanhado de decisão judicial concessiva de liminar em mandado de segurança, determinando o seu processamento sem o depósito de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, e suas reedições.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13642.000136/95-41), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que improcedia o inconformismo do recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, como faz certo o Acórdão nº 108-05.449 de 10/11/98.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 13 de novembro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR